

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 2003

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 6.567, de 24 de setembro de 1978.

Autora: Deputada Ângela Guadagnin

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer pretende modificar a legislação aludida em sua ementa para explicitar que dependem de outorga concedida pelo Poder Público “a extração e o aproveitamento de substâncias minerais de uso na construção civil, com jazidas localizadas, total ou parcialmente, nos corpos d’água, inclusive seus leitos ou solos, ou nas contíguas faixas de preservação permanente”. A outorga com esse intuito não poderá, segundo os termos da proposição, exceder a dois anos, cabendo renovação.

O projeto também se ocupa em estabelecer parâmetros que criam uma forma velada de tributação sobre a exploração dos recursos naturais alcançados. Para tanto, cria-se um novo instituto, não muito bem delineado, que se apelida de “preço público unitário”, cobrado à base de R\$ 0,47 o metro cúbico do solo necessário para a extração.

Na redação que propõe para o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a ilustre autora pretende abrir exigência adicional quando da obtenção de licenciamento para a atividade a que se refere a proposição, determinando que se junte ao respectivo documento material probatório da outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

Encerrado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Malgrado as boas intenções da nobre autora, a sua iniciativa não deve ser levada a bom termo. No que diz respeito aos acréscimos que prevê para os casos em que se exige autorização do órgão ambiental, porque se reputa suficiente a alusão contida no art. 12, V, da redação vigente, segundo a qual dependem do beneplácito do órgão fiscalizador qualquer uso do corpo d'água que altere "o regime, a quantidade ou a qualidade de água que nele exista". Em outras situações, não deverá atuar o órgão fiscalizador, até porque o dispositivo colacionado já protege o que realmente há de relevante para merecer os cuidados do Estado.

Relativamente à diminuição do prazo para validade da outorga deferida pelo Poder Público e ao estabelecimento de tarifa para desenvolvimento da extração alcançada, não se reputam tais medidas convenientes ao interesse público. O projeto trata de bens jurídicos sem valor econômico até que recebam tratamento por parte dos que o exploram, dando a impressão de que se estará cobrando, caso aceito o ônus previsto no projeto, por atividade semelhante à que emprega o ar atmosférico, tornando descabida a tributação almejada. Idêntico veredicto se aplica à diminuição do prazo de validade da outorga, que serve, na verdade, como marco referencial, sujeito a constante fiscalização, e não como uma prerrogativa eterna e imutável.

Em razão do exposto, pedindo-se vênias à ilustre autora, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator